



UNIRIO

CADERNO DE DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS

Editores-Chefes:

Profa. Dra. Claudia Tannus Gurgel do Amaral

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura

ISSN 2675-0678

<http://www.seer.unirio.br/index.php/cdpp/>

O ACESSO À DOCUMENTAÇÃO BÁSICA COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

ACCESS TO BASIC DOCUMENTATION AS A FUNDAMENTAL HUMAN RIGHT

Demetrius dos Santos Ramos¹

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo identificar na legislação pátria, e especialmente na do Estado do Rio de Janeiro, quais são os documentos básicos necessários para que qualquer pessoa possa exercer livremente seu projeto de vida tendo acesso ao devido reconhecimento por seus pares no meio social. Para tanto analisar-se-á, num primeiro momento, o conceito de dignidade da pessoa humana e a proteção aos direitos de personalidade no ordenamento pátrio. A partir deste aporte teórico serão analisados os seguintes documentos e legislações pertinentes: certidão de nascimento, carteira de identidade civil, a inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) e a certidão de óbito, sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana e da acessibilidade. A metodologia de pesquisa utilizada no trabalho é a bibliográfica, tomando por base o método hipotético-dedutivo, confrontando o pensamento de autores distintos, assim como uma análise qualitativa de dados divulgados por órgãos oficiais. Esta perspectiva de análise visa demonstrar que esses documentos devem ser tratados como fundamentais ao reconhecimento do ser humano perante a sociedade durante toda a sua jornada de vida, concluindo-se pelo reconhecimento do acesso a tais documentos, como políticas públicas a serem direcionadas pelo Estado, como direito humano fundamental vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana necessário para que todos os indivíduos possam gozar da plenitude de seus direitos perante seus pares e o Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Documentação básica. Reconhecimento. Direito Fundamental. Direito Humano. Dignidade humana.

ABSTRACT: The purpose of this article is to identify in the national legislation, and especially that of the State of Rio de Janeiro, which are the basic documents necessary for anyone to freely exercise their life project having access to due recognition by their peers in the social environment. For this purpose, the concept of human dignity and the protection of personality rights in the national law will be analyzed, the following relevant documents and legislation will be analyzed: birth certificate, civil identity card, *cadastro de pessoa física* (CPF) and the

¹ Advogado, Mestre em Direito, Especialista em Direito Imobiliário e Empresarial; Membro Efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros (Comissão de Direito Imobiliário); Professor na Graduação e Pós-Graduação da Universidade Estácio de Sá (UNESA); Professor de Direito Civil na Pós-Graduação "Notáveis do Direito Civil" da Ius Premium/UCAM; Professor de Direito Bancário na ESA-OAB/RJ; Professor Substituto de Direito Civil, Processo Civil e Prática Jurídica na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) - 2017/2018; Presidente da Comissão de Direito Bancário da 29ª Subseção da OAB/RJ; Membro da Comissão de Direito Bancário da Seccional da OAB/RJ; Membro do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Transformação Social (GPDHTS/UNESA);

death certificate, through a bibliographic search, based on the hypothetical-deductive method, confronting the thoughts of different authors, as well as a qualitative analysis of data released by official entities, all with the purpose of demonstrating that these documents must be treated as fundamental to the recognition of human beings before society throughout their life journey, concluding by the recognition of access to such documents, as public policies to be directed by the State, as a fundamental human right linked to the principle the dignity of the human person necessary for all individuals to enjoy the fullness of their rights before their peers and the State.

KEYWORDS: Basic documentation. Recognition. Fundamental right. Human Right. Human dignity.

1. INTRODUÇÃO

O ser humano durante a sua jornada de vida para ser reconhecido em suas individualidades como um membro que possa gozar da plenitude de seus direitos perante seus pares e diante do Estado, necessita de um nome. No Brasil, o documento que apresenta o indivíduo à sociedade, e ao Estado, é a certidão de nascimento, que é a comprovação do registro da declaração de nascido vivo junto ao competente cartório do registro de pessoas naturais, documento básico necessário para a obtenção de quaisquer outros documentos e para o exercício da plenitude de seus direitos.

Assim, o presente artigo terá como objetivos principais analisar o conceito de Dignidade da Pessoa Humana, a proteção dos direitos de personalidade e identificar no ordenamento brasileiro quais são esses documentos básicos necessários a todo cidadão para que possa gozar da plenitude de seus direitos perante o Estado e seus pares, passando por toda a sua existência em sociedade, desde o seu nascimento, suas relações pessoais com outras pessoas através do casamento, sua relação com o Estado fiscal, através da sua inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF), obtenção de sua carteira de trabalho e previdência social (CTPS), para fins de comprovação de seu vínculo laboral e para que possa usufruir dos benefícios previdenciários, comprovante de seu alistamento militar, demonstrando o cumprimento de suas obrigações constitucionalmente determinadas, seu título de eleitor, documento necessário para o exercício de sua cidadania que o habilita para a sua efetiva participação nos rumos políticos e ao exercício de sua cidadania, até a sua morte com a expedição da declaração de óbito e

posterior expedição da certidão de óbito, sendo que será feito um recorte com a análise, no presente artigo, da Certidão de nascimento, da Carteira de Identidade, do CPF e da Certidão de Óbito, deixando para momento posterior a análise dos demais documentos.

Feita a análise, buscar-se-á demonstrar a importância do acesso a todos esses documentos por parte dos membros da sociedade partindo da hipótese de que se trata de um direito humano fundamental, vez que vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana insculpido no art. 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e por tal motivo, será analisado o conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana a partir da pesquisa bibliográfica confrontando posicionamentos doutrinários para fins de que se possa demonstrar quais substratos/componentes da dignidade da pessoa humana são violados quando é negado tal acesso.

Com a pandemia global advinda da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19), o mundo se viu diante da necessidade de um isolamento social com a finalidade de se evitar a propagação e garantir o acesso aos leitos dos hospitais públicos e privados para pessoas infectadas, especialmente em estado mais grave. Com isso, as empresas pararam de funcionar, os serviços públicos ficaram paralisados e a renda das pessoas mais necessitadas acabou sendo gravemente afetada.

Para amenizar os impactos da pandemia na economia e na vida dos cidadãos, diversos programas foram implementados neste período no Brasil e, sem os documentos necessários ao seu reconhecimento perante o Estado, diversas pessoas foram excluídas dessas medidas, o que ratifica a importância dessas políticas públicas voltadas a disseminar o acesso à documentação básica no país garantindo a cada um a escolha do seu projeto de vida boa.

É direito de qualquer pessoa ter primeiramente sua Declaração de Nascido Vivo (DNV), Certidão de Nascimento, Carteira de Identidade, Certificado de Reservista (para homens), Título de Eleitor, CPF, Carteira de Trabalho, Declaração de Óbito e Certidão de Óbito. Sendo essa a cadeia documental completa que todas as pessoas têm direito.

Neste contexto, a revisão bibliográfica e a análise qualitativa documental são fundamentais, enquanto método de pesquisa, para aprofundar a análise acerca da acessibilidade à documentação básica como um direito humano fundamental.

2. DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Com as atrocidades cometidas durante a segunda grande guerra mundial a humanidade se viu diante da necessidade de assegurar um mínimo de proteção para todos e, mesmo que já existente a Liga das Nações desde 1920 “cuja finalidade era promover a cooperação, a paz e a segurança internacionais, condenando agressões externas contra a integridade territorial e independência política de seus membros” (MAZZUOLI, 2015, p. 61) tida como uma dentre outras² que contribuíram para a formação dos direitos humanos, em 1945 representantes de 50 países³ se reuniram para a criar a Organização das Nações Unidas e em 1948 foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos que em seu preambulo destaca a necessidade dessa promoção e proteção no plano internacional, conforme se segue:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer,

² Destacam-se a o Comitê internacional da Cruz Vermelha, a Organização Internacional do Trabalho, dentre outras pessoas jurídicas de direito internacional e pactos celebrados para a proteção do homem.

³ A Polônia não possuía representante presente no momento, mas aderiu logo em seguida completando os 51 Estados-Membros originais.

libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;

Reconhecida no plano internacional a proteção à dignidade humana, nos resta identificar qual deve ser o seu conteúdo semântico e jurídico.

Como salientado por Novais, a busca por uma conceituação adequada e do conteúdo normativo da dignidade da pessoa humana já há muito tempo vem sendo tentada por diversos doutrinadores e filósofos, “multiplicando as teorias de fundamentação da dignidade da pessoa humana com as correspondentes classificações progressivamente mais sofisticadas” (NOVAIS, 2016, p. 36), uma vez que sem a sua definição restará retórica a sua invocação, assim, citando os estudos de Hofmann, adota, primariamente, uma tripartição das teorias por ele sistematizadas como: teoria do dote, teoria da prestação e, teoria do reconhecimento.

Na teoria do dote, o fundamento da dignidade humana estaria vinculado às qualidades intrínsecas inerentes ao homem, ou seja, seria a dignidade humana proveniente de um “dote antropológico que, consoante as crenças religiosas ou as concepções filosóficas, é tido como recebido de Deus ou como tendo sido construído na Natureza”, sendo, pois, “absoluto universal e atemporal em qualquer pessoa” (NOVAIS, 2016, p. 37).

Numa posição antagônica a da teoria do dote, a teoria da prestação define que:

A dignidade não é um valor que exista objectivamente em si mesma, como atributo natural que se imponha ao reconhecimento, mas deve ser concebida como um produto no desempenho do próprio indivíduo na auto-expressão, na auto-representação e na construção de uma identidade. É cada uma que adquire e produz a sua dignidade quando determina autonomamente o seu comportamento num processo em que pode ser bem ou mal sucedido e em que, portanto, a dignidade não é algo pré-dado, mas uma qualidade tanto susceptível de ser alcançada como de ver a respectiva realização frustrada. (NOVAIS, 2016, p. 38)

Por fim, na teoria do reconhecimento a dignidade não resulta de um valor imanente atribuído ou de prestação subjetiva individual, mas em verdade de uma pertença a determinado meio social e de seu consequente estatuto socialmente reconhecido, assim seria,

sobretudo, um conceito que se constitui na relação e na comunicação intersubjectivas, que assenta num reconhecimento social que valora positivamente uma pretensão e uma promessa de respeito recíproco. Assim a dignidade seria uma categoria de comunhão com o próximo, de solidariedade entre seres semelhantes, que adquire, todavia, eficácia normativa externa quando se institucionaliza, com esse alcance, enquanto base fundacional do Estado. (NOVAIS, 2016, p. 38)

Na doutrina pátria, diversos doutrinadores também enfrentaram a árdua tarefa de buscar um conteúdo para definir o conceito de dignidade da pessoa humana que, como se verá, possuem alicerces nas teorias citadas por Novais, via de regra, optando por um conceito que agrupa as demais teorias num só modelo.

Ao conceituar a Dignidade da pessoa humana Ingo Sarlet a define como um valor contendo, de forma mais alargada, os mesmos substratos já afirmados nas teorias citadas, conceituando a dignidade da pessoa humana como:

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede vida. (SARLET, 2015, p. 70-71)

Barroso busca desenvolver os conceitos de um conteúdo mínimo à Dignidade da Pessoa Humana universalizável, identificando, em seu conteúdo, três elementos: valor intrínseco; autonomia e valor comunitário, optando por dar uma noção de dignidade aberta, plástica e plural, definindo de modo minimalista que “a dignidade humana identifica 1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário)” (BARROSO, 2014, p. 72).

Não é outro o pensamento descrito por Moraes ao definir o conteúdo material da dignidade em quatro substratos: princípio da igualdade; da integridade psicofísica; da liberdade e da solidariedade, assim, para Moraes (2003, p. 85)

o substrato material da dignidade assim entendida pode ser desdobrado em quatro postulados: i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência de outros como sujeitos iguais a ele; ii) mercedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular; iii) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; iv) é parte do grupo social, em relação ao qual tem a garantia de não vir a ser marginalizado.

Barreto define o conceito da dignidade da pessoa humana a partir de duas máximas que extrai da teoria moral kantiana, afirmando que “ o conteúdo da dignidade humana pode desdobrar-se em duas máximas: não tratar a pessoa humana como simples meio e assegurar as necessidades vitais da pessoa humana” (BARRETO, 2013, p. 74).

Tecendo consideráveis críticas a alguns dos delineamentos anteriores⁴, Sarmento (2016, p. 92-93) define o conteúdo essencial da dignidade da pessoa humana, em conformidade com a realidade jurídica brasileira, a partir de quatro componentes sendo estes o valor intrínseco da pessoa; a autonomia; o mínimo existencial e o reconhecimento, considerando na sua fundamentação que

o princípio da dignidade da pessoa humana deve guardar uma necessária conexão com a compreensão de pessoa humana, que deriva de uma leitura da ordem constitucional brasileira guiada pela moralidade crítica. (...) trata-se, em resumo, da pessoa vista como fim em si, e não como mero instrumento a serviço

⁴ Apesar de tecer elogiosos comentários à definição de Sarlet enquanto dimensões ontológica e intersubjetiva da dignidade, Sarmento destaca que optou por uma definição que, “conquanto enraizadas na filosofia e nas ciências sociais, tivessem clara embocadura jurídica”, já com relação às definições de Barroso e Barreto, além de outros doutrinadores não citados no presente estudo, afirma que a principal distinção se encontra no fato de não reconhecer como componente da dignidade a heteronomia, além da inclusão pelo autor do componente básico do reconhecimento. Todavia, Sarmento destaca ser necessário, para o caso brasileiro, a exclusão da igualdade do conteúdo essencial da dignidade humana, por reconhecer que “a igualdade já é integralmente contemplada por outro princípio constitucional expressamente positivado – o princípio da igualdade, que ombreia, aliás, com a própria dignidade em termos de importância e estatura moral -, não me parece metodologicamente adequado apresentá-lo como apenas mais um elemento básico da dignidade humana”, sendo esta a sua crítica ao conceito defendido por Moraes, vez que a autora inclui a igualdade e a liberdade no conceito por ela defendido.

do Estado, da comunidade ou de terceiros; como merecedora do mesmo respeito e consideração que todas as demais, e não como parte de um estamento na hierarquia social; como agente autônomo, e não como ovelha a ser conduzida por qualquer pastor; com ser racional, mas que também tem corpo e sentimentos e, por isso, experimente necessidades materiais e psíquicas; como ser social, imerso nas relações intersubjetivas fundamentais para a sua identidade, e não como indivíduo atomizado e desenraizado (SARMENTO, 2016, p. 94).

Neste sentido, adotar-se-á no presente estudo a posição defendida por Sarmento como sendo a mais adequada na definição do conteúdo jurídico para a dignidade da pessoa humana, assim, já internalizado na Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988, em seu art. 1º, III, como fundamento do estado democrático, passar-se-á a análise da proteção dos direitos de personalidade que são a regulação infraconstitucional desse princípio, dentre outros, insculpidos no texto constitucional conforme bem esclarecem Tepedino e Oliva (2020, p. 154)

Devem ser entendidos como especificação analítica da cláusula geral de tutela da personalidade prevista no Texto Constitucional contida nos arts. 1º, III (dignidade humana como valor fundamental da República), 3º, III (igualdade substancial) e 5º, § 2º (mecanismo de expansão do rol dos direitos fundamentais). Com base nessa cláusula geral, deverá o intérprete romper com a ótica tipificadora seguida pelo Código Civil, ampliando a tutela da pessoa humana para além do rol dos direitos subjetivos previstos pelo legislador.

Para Capelo de Sousa (1995, p. 44) a tutela da personalidade tem sua gênese em Atenas advinda da ideia de *hybris* (tida por Jean Gaudemet como injustiça, insolência, desequilíbrio) e da lei de ação judicial punitiva, de conteúdo inicialmente penal, visando punir violações à pessoa dos cidadãos, evoluindo com o sancionamento de outros tipos legais ilícitos de ofensa à personalidade, como ações por ofensas corporais, por uso proibido da força sobre coisa alheia ou violação de uma rapariga.

A evolução do conceito de pessoa e de personalidade perpassa por diversas escolas de pensamento, em especial a antropologia teológica cristã, a quem se atribui a noção de pessoa dotada de subjetividade, afirmando que já não podia o “Homem estar em função do cosmos,

pois era o único querido de Deus, o Homem, face a Deus, não era algo, mas alguém”⁵, passando pelo avanço da escola do Direito Natural, tendo pois, no período renascentista seu maior contributo ao ser inserido pelos pensadores daquele período o conceito de dignidade humana como novel elemento a compor o conceito de pessoa, “configurando-se verdadeiro alicerce de lutas pelos direitos, sobretudo de ordem política, impulsionada nos séculos seguintes” (HOGEMANN, 2008, p. 81)

Posteriormente, a doutrina contratualista trouxe contributos relevantes afastando por completo a origem metafísica do estado consagrando duas correntes, em especial aquela que “define os direitos da pessoa como substância do próprio Direito” (HOGEMANN, 2008, p. 81). Esse relevante contributo forneceu as bases necessárias ao jusnaturalismo racionalista dos séculos XVIII e XIX, trazendo o homem ao centro das relações e do direito, com a máxima do *ius in se ipsum* (cada um é dono de si mesmo), merecedora de severas críticas de outras escolas dado o exacerbado poder de autodeterminação e sujeição do Estado pelo indivíduo.

De forma sintetizada, Roxana Borges delinea os direitos da personalidade sob uma perspectiva de serem direitos naturais ou históricos, e os descreve confrontando as correntes jusnaturalistas e positivistas, afirmando que:

Os jusnaturalistas concebem os direitos de personalidade como direitos naturais. Para alguns, os direitos de personalidade são direitos naturais porque foram estabelecidos por uma vontade divina que é revelada aos homens, cabendo a estes reconhecer esta razão divina e organizar a sociedade conforme o modelo revelado. Outros concebem os direitos de personalidade como direitos naturais porque aqueles derivam de uma ordem natural ou de uma lei que deriva da natureza e, sendo o ser humano um componente desta, deve também, submeter-se a essa lei natural. Há ainda jusnaturalistas para os quais os direitos de personalidade derivam da razão, algo inerente ao homem. Dentre os positivistas, que conhecem o direito inserido num momento histórico, encontram-se aqueles que concebem os direitos de personalidade enquanto direitos outorgados à sociedade pelo Estado, sendo direitos de

⁵ A partir da ruptura do monismo antigo (o Homem como parte de um todo) avança dando lugar ao dualismo filosófico natureza (*physis*) versus pessoa (*hypostasis*), donde para o primeiro reserva-se a universalidade ou essência da realidade e ao último a forma especial ou particular de ser de uma determinada natureza, assim a pessoa ganha conteúdo ontológico, torna-se capaz de designar uma realidade ôntica um “*ens a se*”, tudo conforme bem anota Gonçalves (2008, p. 25).

personalidade apenas aqueles que derivam de lei *lato sensu*, enquanto norma posta pelo Estado. (...). Outros juristas concebem os direitos de personalidade como direitos positivos porque, independentemente do Estado, são os direitos que emanam da sociedade em dado momento histórico. (...). Há, ainda, os doutrinadores que, além disso, entendem que, se da sociedade emana certa concepção de direitos de personalidade, esta prevalece mesmo diante de lei *stricto sensu* que estabeleça o contrário (BORGES, 2007, p. 22-23).

Bittar afirma que são características inerentes aos direitos de personalidade serem inatos, absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, impenhoráveis, imprescritíveis, irrenunciáveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*, lastreando estas características consoante a prescrição contida no art. 11 do Código Civil de 2002⁶.

Reconhecidos os direitos da personalidade como categoria autônoma de direitos no ordenamento jurídico brasileiro, positivados no Código Civil de 2002 no rol exemplificativo contido nos seus artigos 11 a 21, fundados no princípio da dignidade da pessoa humana passar-se-á a análise do direito ao nome e à documentação básica.

O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL AO NOME E O ACESSO À DOCUMENTAÇÃO BÁSICA

Consoante previsão contida no artigo 18⁷ da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o pacto de San José da Costa Rica, restou reconhecido o direito humano ao nome que, na ordem interna brasileira, encontra a sua regulação dos artigos 16-19 do Código Civil/2002, bem como na Lei de Registros Públicos, Lei 6.015/73 e que, nos dizeres de

⁶ Finaliza Bittar por estabelecer que “os direitos da personalidade devem ser compreendido como: a) os próprios da pessoa em si (ou originários), existentes por sua natureza como ente humano, com o nascimento; b) e os referentes às suas projeções para o mundo exterior (a pessoa como ente moral e social, ou seja, em seu relacionamento com a sociedade)”. (BITTAR, 2015, p. 10 e 43).

⁷ Artigo 18 - Direito ao nome

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

Schreiber (2019, p. 19), teve sua compreensão histórica “como instrumento necessário para garantir a segurança coletiva por meio da precisa identificação de cada indivíduo no meio social, o nome foi regulado no Brasil como verdadeira questão de Estado”.

É por meio do nome que o indivíduo se insere no meio social e é identificado por seus pares e pelo Estado, este é o mesmo sentido adotado por Nery e Nery Júnior (2019, p 44) para quem é por meio do nome que

a pessoa é identificada como sujeito capaz de adquirir direitos e de cumprir com obrigações, bem como é identificada pela Administração Pública como súdito do Estado, sujeito aos direitos e deveres que sua situação jurídica de cidadão, a um só tempo, lhe garante e impõe.

Não apenas para fins de identificação pois, nas sociedades modernas o nome ganha ainda mais importância como identificação da autodeterminação do indivíduo, merecedor de toda a proteção do Estado, qualificado infraconstitucionalmente como um direito de personalidade⁸, inclusive para casos de utilização ilícita por terceiros em publicações ou representações que o exponham a desprezo público ou para fins comerciais⁹, assim, com o apoio de Nery e Nery Júnior (2019, p. 45), pode-se concluir que

o nome da pessoa é a sua principal identificação e é a porta de entrada para os segredos de sua intimidade pessoal e da reserva de sua vida privada. Pelo nome a imagem se revela; pelo nome, a pessoa se faz presente no espaço moral e jurídico de sua experiência humana e, pelo nome, aflora a fama, que contribui, de outra maneira, para a identificação total da pessoa.

⁸ É fundamental destacar que a codificação civil brasileira passou por uma grande transformação, não só pela introdução de uma nova ordem privada com o advento do Código Civil de 2002, mas pela própria releitura hermenêutica que se fez de todo ordenamento que passou a privilegiar o “ser” em detrimento do “ter”, ou seja, as situações jurídicas existenciais passaram ao centro da ordem jurídica à partir de uma leitura constitucional com base no princípio da dignidade da pessoa humana, nesse sentir é posicionamento de Hogemann (2014, p. 99) ao afirmar que “na medida em que o Direito Civil ao superar a ótica patrimonialista adotando uma dinâmica de valorização da pessoa humana, como titular de direitos personalíssimos, num movimento de repersonalização leva como consequência direta a conclusão pela qual violar qualquer dos direitos da personalidade importa necessariamente em afronta à dignidade”. Para fins de aprofundamento no tema recomenda-se a leitura na integralidade do artigo, ora citado.

⁹ Este é o conteúdo dos artigos 17 e 18 do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Considerando a importância do nome, resta demonstrada a relevância da certidão de nascimento, pois é através deste documento que o indivíduo se apresenta para a sociedade, inserindo-se na ordem jurídica para todos os fins e efeitos de direito.

Importante destacar que o registro de nascimento é uma garantia contida tanto no Código Civil, na forma do seu art. 9º, I como na Lei de Registros Públicos, Lei n. 6.015, de 31/12/1973, que de acordo com o artigo 50 prescreve que todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

Por expressa previsão constitucional, consoante disposto no art. 5º, LXVI, alínea “a” da Constituição da República Federativa do Brasil, os registros públicos de nascimento são gratuitos aos reconhecidamente pobres, todavia, considerando a relevância desse direito humano no Brasil, foi positivado o artigo 30¹⁰ da LRP, com sua redação alterada pela lei n. 9.534/1997, dispondo que a primeira via do documento de identificação, tanto de nascimento quanto de óbito, será gratuita, independentemente de comprovação de estado de pobreza, uma verdadeira norma que busca implementar a política pública de acesso à documentação básica, todavia sem que haja investimentos por parte da administração pública, a mera existência do direito não é capaz de atingir aos mais necessitados, gerando um altíssimo número de sub-registros.

Cabe primeiramente mencionar que o sub-registro civil é o conjunto de nascimentos que não foram registrados no próprio ano de nascimento ou no 1º trimestre do ano subsequente. Contudo, tal definição não abrange todos os casos de pessoas ainda não registradas ou os que não têm em seu poder sua certidão de nascimento. O sub-registro é ocasionado por inúmeros fatores sociais.

¹⁰ Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

Segundo dados de 2010 do censo do IBGE¹¹ estima-se em 600 mil crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos sem registro civil de nascimento. Só no estado do Rio de Janeiro, pelo referido censo do IBGE, são 28.731 (vinte e oito mil, setecentos e trinta e uma) crianças de zero a dez anos sem registro civil de nascimento. O sub-registro de nascimento caiu de 18,8% em 2003 para 5,1% em 2013. Nascimentos não registrados nos cartórios em seu ano de ocorrência são classificados como registro tardio, dados do Brasil em 2003 com 17,4% e 2013 com 4,9%. Registro tardio em 2013 por região, são Norte com 17,4%, Sudeste com 1,4%, e Sul com 2,2%. Registro tardio em 2017 na região sudeste com 0,9%. Mas a prática demonstra que há muitas pessoas, adultos e idosos, que ainda não possuem o seu registro de nascimento, o que impede que possam gozar de seus direitos perante o Estado.

Por conta desse alto índice de sub-registro, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro, através da Coordenadoria de Enfrentamento ao Desaparecimento de Pessoas e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, com lastro na política de erradicação do sub-registro, realizada através do Comitê Gestor Estadual de Políticas de Erradicação do Sub-Registro de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica do Rio de Janeiro, instituído pelo Decreto n. 43.067/2011¹², vem articulando e atuando nesse fenômeno social para a redução desses índices já tendo auxiliado milhares de brasileiros que foram registrados tardiamente.

A importância da certidão de nascimento está não só em dar dignidade e direitos aos cidadãos, mas em não permitir que eles sejam invisíveis para o Estado, ou seja, enquanto não possuir o seu registro civil ele não existe para o Estado.

¹¹ Dados de consulta feita na base do IBGE disponível em: <https://ibge.gov.br/estat%c3%adsticas/metodos-e-classificacoes/outros-documentos/21715-roteiro-para-acessar-as-informacoes-sobre-sub-registro-de-nascimento.html?=&t=o-que-e>. Acesso em 05 aug. 2020.

¹² O referido comitê possui, dentre os seus objetivos, dispostos no art. 3º do decreto:
I - erradicar o sub-registro civil de nascimento por meio da realização de ações de mobilização para o registro civil de nascimento; **II** - fortalecer a orientação sobre documentação básica; **III** - ampliar a rede de serviços de registro civil de nascimento e documentação básica, visando garantir mobilidade e capilaridade; **IV** - aperfeiçoar o sistema brasileiro de registro civil de nascimento, garantindo capilaridade, mobilidade, informatização, uniformidade, padronização e segurança ao sistema; **V** - universalizar o acesso gratuito ao registro civil de nascimento e ampliar o acesso gratuito ao Registro Geral – RG e ao Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, com a garantia da sustentabilidade dos serviços.

A par disso, também cumpre destacar a implementação de Unidades Interligadas¹³ aos Hospitais ou Maternidades que realizam mais de 100 partos por mês em cumprimento ao comando previsto no artigo 2º da Lei do Estado do Rio de Janeiro n. 7.088/2015, havendo a previsão de instalação de postos dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais para emissão da Certidão de Nascimento bem como para o recém-nascido receber sua carteira de identidade, conforme prevê o art. 9º, I da já referida Lei.

A Lei n. 12.037 de 01 de outubro de 2009, dispõe sobre a Identificação Criminal do Civilmente identificado, regulamentando o artigo 5, inciso LVIII da Constituição Federal e elenca em seu artigo segundo que a identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos: I) Carteira de Identidade; II) Carteira de Trabalho; III) Carteira Profissional, exemplo: Carteira da OAB; IV) Passaporte; V) Carteira de Identificação Funcional, exemplo: Funcionário Público; VI) Outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Assim, nos termos da Lei n. 7.116, de 29 de agosto de 1983, regulamentada pelo Decreto n. 9.278, de 5 de fevereiro de 2018, ficou definido que a carteira de identidade emitida por órgão de identificação dos Estados, Distrito Federal e Territórios gozam de fé pública e validade em todo o território nacional e, nos termos do acordo sobre documentos de viagem e de retorno dos estados partes do Mercosul e Estados associados, pode ser utilizado também nos países signatários, conforme disposto no anexo ao referido documento¹⁴.

No Rio de Janeiro o Órgão responsável pela emissão da carteira de identidade é o DETRAN desde o ano de 1997, conforme o decreto estadual 22.930-A de 21 de janeiro de 1997, havendo um portal disponibilizado pelo órgão para facilitar o acesso à informação e para

¹³ Somente no ano de 2018, conforme dados extraídos do portal da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de um total de 208.311 registros realizados, 57,21% foram feitos em Unidades Interligadas em todo o Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://cgj.tjrj.jus.br/unidades-interligadas#:~:text=As%20Unidades%20Interligadas%20s%C3%A3o%20%E2%80%9Cpostos,registro%20civil%20das%20pessoas%20naturais%E2%80%9D>. Acesso em: 15 out. 2020.

¹⁴ Para a República Federativa do Brasil são válidos o Registro de Identidade Civil. Cédula de Identidade expedida por cada Unidade da Federação com validade nacional. Cédula de Identidade (para estrangeiros). Passaporte.

a obtenção da primeira ou da segunda via da carteira de identidade¹⁵, sendo certo que primeira via também é gratuita nos termos do art. 4º do decreto da Presidência da República n. 9.278/18.

A Subsecretaria de Direitos Humanos recebe pedidos para orientação dos Comitês Municipais de Políticas de Erradicação do Sub-Registro de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, dos Grupos de Trabalho que compõem o Comitê Gestor Estadual e da Coordenação da Fundação Leão XIII.

Hoje há 13 Comitês Municipais instituídos por Decretos, a saber: Belford Roxo, Cabo Frio, Duque de Caxias, Itaboraí, Magé, Maricá, Nilópolis, Niterói, Nova Iguaçu, Queimados, Rio de Janeiro, São João de Meriti e Seropédica; todos com reuniões bimestrais para articulação das ações e combate ao sub-registro civil e ampliação do acesso à documentação básica.

Os Grupos de Trabalho também fazem parte deste Comitê Gestor Estadual de Políticas de Erradicação do Sub-Registro de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, a saber: GT Óbito e Desaparecidos, GT Documentação Civil, GT População de Rua, GT SEAP e GT Unidades Interligadas, todos com reuniões mensais. Mas para atender a demanda durante a pandemia, passaram a se reunir semanalmente, auxiliando, dentre outras coisas, na questão da regularização de documentos para recebimento do Auxílio Emergencial.

Nessas reuniões são articuladas ações e capacitações junto aos Órgãos Emissores de Identificação Civil e soluções para questões e entraves relacionados à emissão de documentação civil. Trabalhamos com o Comitê Gestor Nacional de Políticas de Erradicação do Sub-Registro de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Defensoria Pública do Estado (NUDEDH), Defensoria Pública da União, Ministério Público, ARPEN, Ministério do Trabalho e Renda, Receita Federal, Tribunal Regional Eleitoral e Polícia Civil - em especial o setor de papiloscopia.

Outro documento de vital importância para o cidadão é o seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) que foi instituído no Brasil pelo Decreto-lei 401 de 30 de dezembro de 1968, com a

¹⁵ Disponível em: <http://www.detran.rj.gov.br/documento.asp?cod=1438>. Acesso em: 15 out. 2020.

transformação do registro de Pessoas Físicas criado pelo art. 11 da lei 4.862/65, e, nos termos do art. 2º do Decreto-lei, “alcançará as pessoas físicas, contribuintes ou não do impôsto de renda e poderá ser procedido ‘ex officio’”. Trata-se do documento utilizado para as relações com o fisco brasileiro e que, por sua característica unificada, passou a ser utilizado em todo o trâmite negocial das pessoas naturais, sendo indispensável ao trato dessas relações. Pelo CPF a pessoa é identificada como boa ou má-pagadora, é ele o documento utilizado pelos cadastros de avaliação de risco de crédito, é sobre o CPF que a pessoa tem seu nome incluído no cadastro de inadimplentes, etc.

Tamanha a relevância do referido cadastro para as relações patrimoniais e com o fisco que o Código de Processo Civil, no seu artigo 319, II determina que a pessoa seja qualificada com a indicação do seu CPF¹⁶ e, na atualidade, é obrigatória a indicação do CPF dos dependentes para que possam ser incluídos na Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1760, de 16 de novembro de 2017 que alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015.

O CPF é um documento gratuito e que pode ser obtido pela internet através do sítio da Receita Federal no endereço <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/InscricaoPublica/inscricao.asp> com o preenchimento de um cadastro de maneira bastante autointuitiva.

Viu-se o documento que apresenta a pessoa para a sociedade, a certidão de nascimento, vimos que com o desenvolvimento da pessoa ela pode solicitar a sua carteira de identidade, hoje possível de ser emitida já ao sair da maternidade, vimos o CPF como um documento de cadastro

¹⁶ Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

nacional que é utilizado para a identificação da pessoa para efeitos fiscais e no trato negocial do dia-a-dia com outras pessoas.

Passar-se-á ao momento em que a pessoa natural, para a ordem jurídica pátria, é reconhecida como morta, pondo fim a sua personalidade, consoante disposto no art. 6º do Código Civil¹⁷ em vigor, sendo a Certidão de óbito o documento que comprova a morte de uma pessoa, seja natural, quando se leva a registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a Declaração de Óbito que é emitida pelo médico quando a pessoa está internada e vem a óbito, ou através da declaração da morte presumida, com ou sem a decretação de ausência, nos termos do art. 7º, incisos e Parágrafo Único do Código Civil¹⁸.

Em artigo publicado no sítio CONJUR na rede mundial de computadores intitulado: A tragédia de Brumadinho e o calvário jurídico pelos corpos não encontrados, Pereira afirmou que

Para o Direito, a morte não é apenas o fim da existência humana, pois ela produz efeitos jurídicos: dissolve o casamento/união estável; extingue contratos, caso os herdeiros não queiram dar continuidade aos direitos e deveres por eles gerados; abre-se a sucessão hereditária; autoriza o recebimento de pensões previdenciárias e seguros etc. Imagine o sofrimento dos familiares desses desaparecidos, e que dificilmente serão encontrados. Como se não bastasse toda a dor e o sofrimento de não encontrar o corpo para se cumprir o sagrado ritual de sepultamento, que traz algum alívio e ajuda na elaboração da perda, terão que recorrer à Justiça para provarem que o seu pai, mãe, irmão, filho, cônjuge ou companheiro está morto.

Com a certidão de óbito em mãos, assim, nos mesmos moldes para a Certidão de Nascimento, haverá gratuidade para o registro e para a emissão da Certidão de óbito, nos termos

¹⁷ Art. 6º - A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

¹⁸ Art. 7º - Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:

I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;

II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

do art. 45 da Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994¹⁹, que regulamentou o art. 236 da CRFB/88, além da previsão contida no Art. 5º, LXXVI, “b” também da CRFB/88 e da previsão contida no art. 30 da Lei 6.015/73²⁰.

A certidão de óbito é o documento necessário, conforme preconiza o art. 77 da Lei 6.015/73 o que, com a atual pandemia que já vitimou mais de 150.000 pessoas no Brasil trouxe um elevado fluxo de trabalho para o Cartórios de Registro Civil da Pessoa Natural.

Somente com a certidão de óbito é possível dar entrada em inventários, proceder a pedidos previdenciários e de seguros de vida, além de, como já visto, pôr fim a relações contratuais e, segundo dados obtidos no painel coronavírus covid-19 da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro²¹, em consulta realizada no sítio no dia 20 de outubro de 2020 são 19.836 óbitos confirmados por Coronavírus no Estado, o segundo maior número de mortos dentre os demais estados da federação, perdendo apenas para São Paulo.

Munidos da certidão de óbito, no Rio de Janeiro, o familiar que necessite da gratuidade do serviço para o sepultamento deve ter se dirigir a um dos cemitérios localizados no Caju ou em Inhaúma portando os seguintes documentos da pessoa falecida: a) Identidade do falecido; b) CPF do falecido; c) Comprovante de residência do falecido; d) Declaração de óbito (aqui é a declaração feita pelo hospital, não a certidão de óbito) além dos documentos de identificação do familiar que solicita a gratuidade, quais sejam:

- i. Certidão de Nascimento ou Casamento (Caso a pessoa seja divorciado ou separado judicialmente, deverá apresentar a certidão de casamento com a averbação)
- ii. RG ou Carteira Profissional
- iii. CPF
- iv. Comprovante de renda para que seja verificado o direito à gratuidade de justiça. São documentos para a comprovação de renda, a escolha da pessoa: a. Contracheque; ou b. Carteira Profissional; ou c. Declaração de próprio punho do empregador ou do sindicato profissional, devidamente subscrita.
- v. Comprovante de residência em seu nome. São documentos para a comprovação do domicílio, a escolha do assistido: a. Contas emitidas por concessionários de serviços públicos (água, luz, gás etc)

¹⁹ Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

²⁰ Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

²¹ Disponível em: <http://painel.saude.rj.gov.br/monitoramento/covid19.html> Acesso em: 20 out. 2020.

datadas de até três meses; b. Qualquer correspondência de empresas privadas e/ou órgãos públicos, datada de até três meses; c. Declaração da Associação de Moradores datada de até três meses; d. Contratos de aluguel vigente; e. Declaração e/ou com cópia de identidade do declarante, desde que acompanhada de um dos documentos previstos nas alíneas anteriores exigidos pelo Defensor Público, que avaliará os casos excepcionais, decidindo sobre a viabilidade do atendimento²².

Tal previsão dispensa, conforme a referida orientação, a necessidade do Ofício de Gratuidade da Defensoria Pública, dando maior celeridade para os familiares que já estão em um momento de grande dificuldade pela perda do seu parente.

CONSIDERAÇÕES

Com o presente artigo discorreu-se sobre a exegese das teorias que fundamentam um conteúdo normativo para o princípio da dignidade humana, bem como se optou por uma leitura constitucional do instituto voltada à realidade brasileira, apoiando-se no conceito adotado por Sarmiento que definiu serem cinco os componentes da dignidade da pessoa humana no ordenamento brasileiro, determinando, contudo a exclusão do conteúdo da igualdade por já haver expressa previsão constitucional nesse sentido, podendo-se, portanto, invocá-lo diretamente, já para os outros quatro, quais sejam: valor intrínseco da pessoa; a autonomia; o mínimo existencial e o reconhecimento, seriam estes considerados como essenciais ao conteúdo da dignidade da pessoa humana além de sua conformação infraconstitucional na codificação civil como direito de personalidade elencado em rol taxativo, vez que a sua proteção deve ser expandida para abarcar as mais diversas proteções à pessoa humana.

Passamos por alguns dos documentos básicos necessários a que cada pessoa possa livremente viver em sociedade passando pela certidão de nascimento, o documento que apresenta a pessoa natural para a sociedade e ao Estado, tem seu nome ali identificado, seus

²² Conforme orientação elaborada pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania da ALERJ e Ouvidoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro de abril de 2020. Disponível em: http://www.rio.rj.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=32d88e0b-f88d-48cc-8965-c879348b541c&groupId=9565635 Acesso em: 20 out. 2020.

ascendentes, sua origem e sem este documento a pessoa é um verdadeiro fantasma não podendo exercer quaisquer direitos junto ao Estado e, por tal motivo, o acesso deve continuar sendo fomentado como verdadeira política pública de inclusão social.

Já com a sua certidão em mãos a pessoa se relaciona com outras pessoas, sendo necessário que tenha consigo uma carteira de identidade para que, onde se apresente seja identificado e reconhecido, dispensando-se, inclusive, a identificação criminal e possibilitando o seu trânsito entre os países do Mercosul.

Outro documento fundamental é o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) documento obrigatório para as relações fiscais, perante o Estado e que, dado o seu caráter de cadastro único e centralizado, se tornou o documento utilizado para todas as relações negociais com outras pessoas e que, dada a sua importância, hoje já pode ser emitido na saída da maternidade.

Ao fim chegamos na certidão de óbito, documento que atesta para todos os fins de direito a morte da pessoa natural.

Em destaque, para todos os documentos citados, há previsão legal de gratuidade para a sua primeira emissão, independentemente de esta de hipossuficiência econômica da pessoa, vez que todos estes documento tem por finalidade permitir a pessoa o pleno exercício de sua dignidade humana e qualquer restrição para a obtenção destes documentos acarretará para o indivíduo um cerceamento em todos os conteúdos da dignidade humana, seja na limitação de seu valor intrínseco da pessoa, pois o indivíduo que não existe para a sociedade ou para o Estado não pode gozar da plenitude de sua autonomia nem mesmo poderá suscitar ou sanar suas necessidades básicas em cumprimento ao mínimo existencial e posto que jamais terá direito ao reconhecimento por seus pares.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Vicente. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Trad. Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos de personalidade*. 8. ed., rev. aum. e mod. São Paulo: Saraiva, 2015.

BORGES, Roxana Cardos Brasileiro. *Direitos da personalidade e autonomia privada*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra editora, 1995.

GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e direitos da personalidade: fundamentação ontológica da tutela*. Coimbra: Almedina, 2008.

HOGEMANN, E. R. O DIREITO PERSONALÍSSIMO À RELAÇÃO FAMILIAR À LUZ DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, v. 16, n. 1, p. 89-106, 17 nov. 2014.

IBGE. Censo 2010. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br> Acesso em 23 maio 2019.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Perfil dos Estados e Municípios Brasileiros 2014. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=294541> Acesso em 21 maio 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos a pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. *Instituições de direito civil: parte geral do código civil e direitos da personalidade*. v. 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NOVAIS, Jorge Reis. *A dignidade da pessoa humana: dignidade e inconstitucionalidade*. V. 2. Coimbra: Almedina, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *A tragédia de Brumadinho e o calvário jurídico pelos corpos não encontrados*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-17/processo-familiar-brumadinho-calvario-juridico-pelos-corpos-nao-encontrados#:~:text=Os%20familiares%20das%20v%C3%ADtimas%20da,preciso%20uma%20certid%C3%A3o%20de%20C3%B3ito>. Acesso em 15 out. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade(da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SCHREIBER, Anderson et al. *Código civil comentado: doutrina e jurisprudência*. _____. et al (Orgs.) Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Teria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.